

PROJETO DE LEI

Nº 106/2009

LEI Nº 8.861

AUTÓGRAFO Nº 219/09

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e
canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipaliza-
da de ensino e dá outras providências.

*Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 106/2009

Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas Escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação do Hino Nacional aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino.

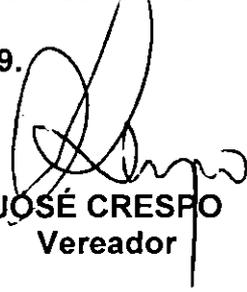
Art. 2º - Ao início de todas as efemérides e solenidades ocorridas no interior dos estabelecimentos de ensino, será obrigatório o canto, com fundo musical, do Hino Nacional.

Art. 3º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S., em 08 de abril de 2009.


JOSÉ CRESPO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Nº

Trabalhar o Hino Nacional em sala de aula através de pesquisas e compreensão de seu conteúdo expressivo tem como objetivo valorizar e tornar significativo o ato de cantar o Hino Nacional, além do proveito que o aluno pode ter com o estudo especial da Língua Portuguesa e como discussão de seu papel instrumental de coesão cívica.

A maioria dos brasileiros pode achar dificuldade em compreender o Hino, mas todos o reconhecem desde criança, e certamente já o cantaram e ouviram cantar. Interpretar o poema para crianças põe em relevo importantes atributos gerais de nossa língua.

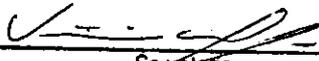
A riqueza do léxico, por exemplo. Não que o entendimento do Hino sirva para enriquecer significativamente o repertório vocabular das crianças. Mas todos os alunos que estudarem o Hino a partir de "Pátria Amada" ficarão sabendo, em nível intuitivo, que nossa língua é um patrimônio cultural muito mais vasto do que o dialeto utilitário que o cotidiano sugere.

É ponto de partida, assim, para a percepção do papel da língua na visão filosófica e estética do mundo. Muitas outras peças literárias podem contribuir para isso, mas o Hino leva a vantagem deste paradoxo: um texto elitista que cimenta a solidariedade democrática.



Recebido em

08 de abril de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14.04.09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 106/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O móvel da proposição é obrigar o ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino.

A Constituição Federal outorgou ao Município o dever de, em nome do Estado, e de forma prioritária, atuar no ensino fundamental e pré-escolar, segundo dispõe o art. 211, § 2º, a saber:

"Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar."

No mesmo sentido, a atual Constituição Paulista, referendando a atuação municipal quanto ao ensino fundamental, dispõe que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 240. Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo".

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por sua vez, estatui no seu art. 4º, inciso VI, o seguinte:

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;"

Por seu turno, a União, utilizando-se de sua competência privativa (Constituição Federal, art. 22, inciso XXIV), editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que dispõe o seguinte:

"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

(...)"

Destarte, observando-se os dispositivos legais acima transcritos, vislumbra-se a possibilidade de o Município

05



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

incluir em seu Sistema de Ensino a obrigatoriedade do ensino e interpretação do Hino Nacional.

No entanto, o PL merece reparos, na medida em que seu artigo 3º, da forma como redigido, afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes, uma vez que determina prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, medida que se entende como ingerência do Legislador em atividade típica do Poder Executivo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8 AMAZONAS, relatada pelo Ministro Eros Grau, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 50/04, que, naquilo que aqui nos interessa, assim dispunha:

"(...)
Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.
(...)"

Julgada a ação parcialmente procedente, o v. Acórdão assim foi redigido:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, **bem como da expressão "no prazo**

06



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

de sessenta dias a contar da sua publicação, **contida na parte final do caput do artigo 3º**, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas. Brasília, 2 de abril de 2007." (grifamos)

Por oportuno, observa-se que, conquanto a procedência da ação tenha ocorrido por maioria de votos, no que concerne ao tema aqui estudado não houve divergência entre os Ministros.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do artigo 3º do PL, entendendo que, nos mais, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de abril de 2009.

Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 106/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 106/2009

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, opinando pela inconstitucionalidade somente do seu art. 3º (fls. 04/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Constituição Federal trata da matéria nos dispositivos a seguir transcritos:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

Já a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino."

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

...

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba dispõe que:

"Art. 4º - Compete ao município :

...

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental."

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;"

Dá análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o Município tem competência para incluir em seu sistema de ensino a obrigatoriedade do ensino e interpretação do Hino Nacional.

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 3º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".

Ante o exposto, somente o art. 3º do PL é inconstitucional, no mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 24 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO BOLIM NETO
Membro-Relator



APRESENTADA EMENDA *SO. 42/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 14 / 07 / 2009

PRESIDENTE

1.a DISCUSSÃO *SO. 45/09*
APROVADO REJEITADO *Bem como a
Emenda nº 1.*
EM 11 / 08 / 2009

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO. 46/09*
APROVADO REJEITADO *Bem como a
Emenda 1.*
EM 13 / 08 / 2009 *comissão de
Ed. Cf.*

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTOCOLO Nº 001 - 30-Jun-2009-16:06-078058-1/2

12

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 1
PL 106 / 2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Art. 3º, renumerando-se os demais.

S/S., 30 de junho de 2009.



Vereador
José Crespo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 106/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

A emenda em análise está condizente com nosso direito positivo e sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 10/11.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 03 de agosto de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 106/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de agosto de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 106/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de agosto de 2009.

[Handwritten Signature]
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Membro

[Handwritten Signature]
JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

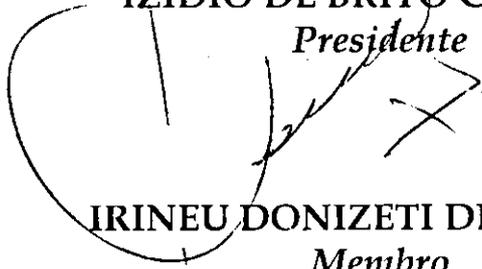
SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 106/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 03 de agosto de 2009.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro


ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 106/2009

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

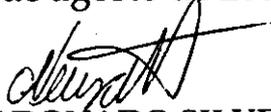
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação do Hino Nacional aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino.

Art. 2º Ao início de todas as efemérides e solenidades ocorridas no interior dos estabelecimentos de ensino, será obrigatório o canto, com fundo musical, do Hino Nacional.

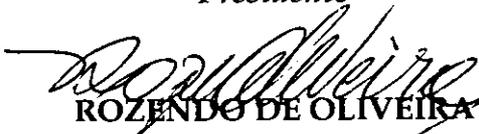
Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

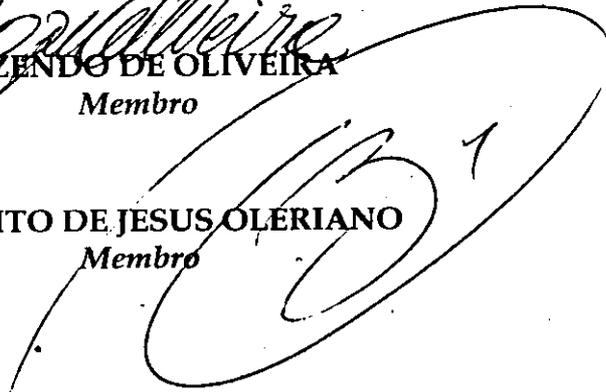
S/C., 17 de agosto de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA 50 49/09

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 08 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0761

Sorocaba, 25 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 219, 220, 221, 222, 223, 224 e 225/2009, aos Projetos de Lei nº 106, 281, 289, 292, 315, 321/0919/2005 respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rusa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 219/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 106/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação do Hino Nacional aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino.

Art. 2º Ao início de todas as efemérides e solenidades ocorridas no interior dos estabelecimentos de ensino, será obrigatório o canto, com fundo musical, do Hino Nacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2009 / Nº 1.382

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 8.861,
DE 1 DE SETEMBRO DE 2009.**

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 106/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação do Hino Nacional aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino.

Art. 2º Ao início de todas as efemérides e solenidades ocorridas no interior dos estabelecimentos de ensino, será obrigatório o canto, com fundo musical, do Hino Nacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Setembro de 2009, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

Maria Teresinha Del Cístia
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais





(Processo nº 21.368/2009)

LEI Nº 8.861, DE 1 DE SETEMBRO DE 2 009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino, interpretação e canto do Hino Nacional nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 106/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

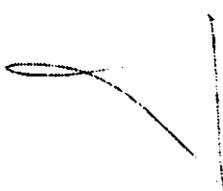
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação do Hino Nacional aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino.

Art. 2º Ao início de todas as efemérides e solenidades ocorridas no interior dos estabelecimentos de ensino, será obrigatório o canto, com fundo musical, do Hino Nacional.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 1 de Setembro de 2 009, 355º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos


MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento



Lei nº 8.861, de 1/9/2009 - fls. 2.

mt
MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

[Handwritten Signature]
SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais